



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 009, 31 de maio de 2007.

Altera os artigos 191, 195, 196, 203 e revoga os artigos 192, 193, 197, 198, e 199 da Lei complementar 001/98 de 29 de dezembro de 1998 - Código Tributário do Município, dando nova redação aos dispositivos que instituem a fórmula de cálculo, alíquotas, isenções e formas de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mantena.

O Povo do Município de Mantena, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, no uso de suas atribuições, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art.1º.** O artigo 195 da lei complementar n.º 001/98 de 29 de dezembro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.195.** *O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelo fator de correção aplicado conforme as características do terreno.*

**Parágrafo único.** *No caso de valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.(NR)*

**Art.2º.** O artigo 196 da lei complementar n.º 001/98 de 29 de dezembro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.196.** O valor venal do imóvel será calculado de acordo com a fórmula seguinte:

<b>VVI = VVT + VVE, onde:</b>	<b>VVT = VT x AT x FCT, onde;</b>
<b>VVI = valor venal do Imóvel</b>	<b>VT = valor do m<sup>2</sup> atribuído ao terreno no logradouro,</b>
<b>VVT = valor do terreno</b>	<b>AT = Área do terreno,</b>
<b>VVE = valor da Edificação</b>	<b>FCT = Fator de Correção do Terreno,</b>
	<b>FCT = Situação X Topologia X Pedologia..</b>
	<b>VVE = VE x AE x FCC, onde:</b>
	<b>VVE = valor do m<sup>2</sup> atribuído à categoria,</b>
	<b>AE = Área Edificada,</b>
	<b>FCC = fator de correção da construção,</b>
	<b>FCC = Alinhamento X Posicionamento X Situação X Conservação.</b>

**§ 1º.** O valor unitário do metro quadrado da edificação será obtido pelo enquadramento da edificação em uma das faixas de valores adotadas, devendo refletir o custo dos vários padrões de edificação, considerando os seguintes fatores: estrutura, cobertura, paredes, forro, revestimento fachada principal, instalação sanitária, instalação elétrica e Piso.

**§ 2º.** Fica alterado a tabela constante do anexo I da Lei complementar n.º 001/98 de 29 de dezembro de 1998, pela planta de valores instituída nos moldes do Art.201 da referida lei.

**§ 3º.** O valor venal de edificação resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelo fator de correção da construção, aplicáveis conforme as características da construção.(NR)

**Art.3º.** O artigo 191 da lei complementar 001/98 de 29 de dezembro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

**Art.191.** As alíquotas do IPTU serão:

**§ 1º.** Para Imóvel:

I- construído, de uso: residencial, comercial; industrial e/ou agropecuário ao qual se aplicará a alíquota de 0,4% (quatro décimos por cento);

II- não edificado, ao qual se aplicará à alíquota de 1,0% (um inteiro por cento);

III- para efeito deste imposto consideram-se não construídos os imóveis:

a) em que não existam edificações que possam servir de habitação ou para o exercício de qualquer atividade;

b) em que houver obras paralisadas ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

c) ocupados por construção de qualquer espécie inadequadas a situação, dimensões, destino ou utilidade.

**§ 2º.** Tratando-se de imóvel, situado em área de risco definida pela defesa civil, ou classificado como “gleba” por ocasião do cadastro, medindo em caso de “gleba” mais de 5.000 (cinco mil) metros quadrados poderá ser aplicado um redutor de até 40% (quarenta por cento) sobre o total da área.

**§ 3º.** Os imóveis não edificados, situados em logradouros dotados de pavimentação, esgoto sanitário ou pluvial e abastecimento de água, serão lançados na alíquota inicial de 1,0% (Um inteiro por cento), com acréscimo de 0,2% (dois décimos por cento) ao ano até o máximo de 2,0% (dois inteiros por cento).

**§ 4º.** Os acréscimos progressivos referidos neste artigo serão aplicados a partir da vigência desta Lei.

**§ 5º.** Cessará a aplicação das alíquotas deste artigo, a partir da concessão de “habite-se” em prédio edificado sobre o terreno, passando a ser tributável o imóvel, na forma do inciso I, § 1º deste Artigo.

**§ 6º.** A paralisação da alíquota, prevista no parágrafo anterior, será requerida pelo sujeito da obrigação, ao Secretário Municipal da Fazenda que mandará verificar in-loco as condições de habite-se do imóvel edificado.(NR)

**Art.4º.** O artigo 203 da lei complementar n.º 001/98 de 29 de dezembro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.203.** O pagamento do imposto poderá ser efetuado em uma única parcela, com vencimento fixado na data a que se referir o aviso-recibo, com desconto de até 30% (trinta por cento).

**§ 1º.** É facultado ao contribuinte efetuar o pagamento do imposto em até 6(seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo a primeira na data assinalada no aviso-recibo e, as outras no mesmo dia dos meses subseqüentes, não podendo cada parcela ser inferior a R\$30,00 (trinta reais). O valor mínimo poderá ser ajustado por decreto do executivo, anualmente.

**§ 2º.** No caso de parcelamento o contribuinte fará jus ao desconto escalonado da seguinte forma:

I - pagamento em duas parcelas com desconto de 20% (vinte por cento).

II - pagamento em três parcelas com desconto de 10% (dez por cento).

III - pagamento em mais parcelas, sem desconto.

**§ 3º.** O não pagamento de qualquer das parcelas na data de vencimento implica na perda do desconto, da parcela vencida.



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 4º. O não pagamento do IPTU até 30/11 de cada exercício implicará numa multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% ao mês a partir da data prevista para pagamento da parcela única.

§ 5º. O imposto lançado fora de época, seja por retificação ou por qualquer outro motivo, terá o vencimento de sua cota-única ou primeira do parcelamento marcado para o último dia do mês que for efetuado o lançamento e outras parcelas na mesma data nos meses subseqüentes. Sem prejuízo de se vencerem cumulativamente se o desdobramento em duas ou mais parcelas ultrapassar a data de 30 de novembro. (NR)

**Art.5º.** Fica acrescentado o artigo 203-A à lei complementar 001/98 de 29 de dezembro de 1998

**Art.203-A.** Fica instituído desconto a empregadores, referente ao imóvel destinado a uso do empreendimento, escalonado por número de empregados devidamente registrados, que requeiram anualmente e comprovem, na ocasião, regularidade com o FGTS, PIS, GFIP e Contribuições previdenciárias do exercício anterior, da seguinte forma:

- I - 10% de desconto para empregadores que tenham de 01 a 10 empregados;
- II - 20% de desconto para empregadores que tenham de 11 a 20 empregados;
- III - 30% de desconto para empregadores que tenham de 21 a 30 empregados;
- IV - 40% de desconto para empregadores que tenham de 31 a 40 empregados;
- V - 50% de desconto para empregadores que tenham mais de 40 empregados.

**Art.6º.** Fica acrescentado o artigo 203-B à lei complementar 001/98 de 29 de dezembro de 1998.

**Art.203-B.** *A Certidão Negativa para efeito de transferência de imóvel será concedida ao proprietário que esteja quite com a Fazenda Municipal referente a todos os imóveis de sua propriedade no Município.*

**Parágrafo único.** *Pode a Fazenda Publica conceder Certidão Positiva de Débito, com efeito, de Negativa mediante pagamento integral da Dívida do imóvel a ser transferido e, quanto aos demais imóveis deverá o contribuinte acordar e assinar termo de Confissão da Dívida e Compromisso de Pagamento.*

**Art.7º.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Artigos 192, 193, 197, 198 e 199 da Lei Complementar nº 001/98 de 29 de dezembro de 1998, entrando em vigor a presente lei complementar na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mantena - MG, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio de 2007.

**Cláudio de Paula Batista**  
Prefeito Municipal

Micheline Torres Amorim  
Sec. Mun. de Administração

Livro nº 01  
Publicada em 31/05/2007  
Reg. às fls. nº \_\_\_\_\_